

Estado de Goiás
Poder Judiciário
Comarca de APARECIDA DE GOIÂNIA
Aparecida de Goiânia - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Presidente Vargas esquina com Av. Atlântica, Qd.23, JARDIM BOA ESPERANÇA,
APARECIDA DE GOIÂNIA-, 74945300

Recorrentes(s): Jose Helisson Almeida Ribeiro
Recorrido(s): Luizacred S.a. Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento

Sentença

Em suma, alega a parte requerente que no dia 20 de outubro de 2020 às 20:20 horas foi abordada por dois criminosos enquanto dirigia seu veículo. Afirma que os criminosos estavam portando uma faca e que pegaram a quantia de R\$ 32,00 (trinta e dois reais) que tinha na sua carteira e que não satisfeitos exigiram que ele utilizasse o seu cartão de crédito para efetuar pagamentos em duas maquininhas de cartão que tinham em sua posse. Ato contínuo, a requerente relata que foi obrigada a passar os valores de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em um equipamento e R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) em outro equipamento.

Após isso, o requerente registrou um Boletim de Ocorrência, conforme consta em anexo, e posteriormente entrou em contato com a Magazine Luiza e o Banco Itaú, que são as instituições financeiras responsáveis pelos cartões, para tentar solucionar o problema.

A requerente destaca que as transações feitas em seu cartão naquele dia fatídico são atípicas ao seu perfil, uma vez que os valores são bem superiores às transações rotineiras.

Dessa forma, a requerente alega que foi duplamente lesada. Primeiramente, com a ação criminosa e, posteriormente, pela inobservância ao cuidado em suas relações bancárias.

Juntou procuração, documentos pessoais, tentativas de contato e solução do problema e fatura do cartão.

Em decisão no evento 04, foi deferida a tutela provisória de urgência solicitada para evitar a

Valor: R\$ 12.000,00 | Classificador: Aguardando Transito em Julgado
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
APARECIDA DE GOIÂNIA - 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Usuário: ALLINY MARTINS RODRIGUES - Data: 08/10/2021 13:04:56

inclusão do nome da requerente no SPC SERASA.

Ambas as citações foram efetivadas.

Audiência de Conciliação realizada sem acordo, conforme consta no evento 26.

Citada, a requerida Magazine Luiza apresentou contestação, conforme evento 28. Preliminarmente, pediu a exclusão do Banco Itaú do polo passivo da demanda. Alega a ausência de nexo de causalidade, a culpa exclusiva da parte autora pelo ocorrido e a inexistência de falha na prestação do serviço. Alega ainda que atendeu a solicitação do requerente de bloqueio do cartão. No que diz respeito ao dano material e moral, alega ser inexistente, haja vista que as transações são legítimas.

Citada, o requerido Banco Itaú não apresentou contestação.

A requerente no evento 30 apresentou a impugnação a contestação afirmando que os requeridos têm responsabilidade solidária e reiterando os pedidos da petição inicial.

É breve o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, analiso a preliminar arguida pela requerida Magazine Luiza, na qual alega a ilegitimidade passiva do Banco Itaú. Entretanto, tal arguição não merece prosperar, tendo em vista que a instituição financeira faz parte da cadeia fornecedora perante o consumidor.

Importante registrar que, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é solidária a responsabilidade entre as empresas detentoras da bandeira/marca do cartão de crédito, administradora de cartão e instituição bancária, pelos eventuais danos advindos da cadeia de prestação de serviços entre fornecedores e consumidores no mercado interno.

“PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ‘BANDEIRA’/MARCA DO CARTÃO DE CRÉDITO. EMPRESA ADMINISTRADORA DO CARTÃO DE CRÉDITO E INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. É assente a jurisprudência do STJ reconhecendo a responsabilidade solidária entre a instituição financeira e a empresa detentora da bandeira/marca do cartão de crédito pelos danos advindos da cadeia de serviços prestados. Precedentes. 2.

Agravo interno não provido." (AgInt no REsp 1.663.305/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 9/8/2017).

A propósito, vejamos o disposto nas Súmulas 297 e 479, ambas do STJ:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias."

Nesse sentido, dispõe o Código de Defesa do Consumidor em seu art. 14, que será imputada a responsabilidade objetiva do fornecedor pelos danos decorrentes da prestação de serviço falha.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Dessa forma, afasto a preliminar arguida.

No mérito o pedido merece parcial provimento, pelas razões que passo a expor.

1. INEXISTÊNCIA DOS DÉBITOS

Pelo exame dos fatos, bem como das provas juntadas aos autos, outra conclusão não há, se não a de que o resultado alcançado pelos criminosos somente foi possível diante da total falha na segurança interna do Banco, que não tomou nenhuma precaução e permitiu que fossem realizadas, **em um curtíssimo espaço de tempo, várias transações bancárias totalmente incompatíveis com o perfil do cliente.**

Ademais, vislumbra-se que o autor tinha um padrão de gastos e que inclusive, o valor passado no cartão no dia fatídico ultrapassa o limite contratado junto a instituição financeira. Ambos os débitos foram feitos em horários muito próximos e de alto valor, destoando das transações de rotina do autor.

Valor: R\$ 12.000,00 | Classificador: Aguardando Transito em Julgado
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
APARECIDA DE GOIÂNIA - 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Usuário: ALLINY MARTINS RODRIGUES - Data: 08/10/2021 13:04:56

Saliente-se que, a inteligência artificial e a tecnologia utilizada, obrigam as instituições financeiras, a perceberem a alteração de transações da rotina do cliente, principalmente nas transações que ocorrem no período noturno, como é o caso dos autos.

Importante frisar que a utilização de cartões magnéticos com chip, não tornam as instituições financeiras impassíveis de fraudes e muito menos impede que coações sejam feitas, obrigando o titular do cartão a fazer transações, saques ou débitos.

Sobre o tema, vejamos a jurisprudência:

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL E INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS. CARTÃO COM CHIP. SAQUES NÃO REALIZADOS PELO CORRENTISTA. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS.FRAUDE. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOMORAL CONFIGURADO. MAJORAÇÃO CABÍVEL. 1. A realização de operações bancárias(saques e contratação de empréstimo) mediante fraude constitui fortuito interno, inerente ao risco da atividade bancária, cuja responsabilidade pelos prejuízos decorrentes é da instituição financeira, que responde de forma objetiva, independentemente da existência de culpa ou dolo, à luz da legislação consumerista e do enunciado da Súmula nº 479 do STJ. 2. A utilização de cartões magnéticos com chip, não torna as operações financeiras impassíveis de fraude, mesmo que possuam tecnologia avançada e exijam a utilização de senha. 3. À instituição bancária compete o ônus de comprovar a efetiva utilização do cartão e realização dos saques, compras e empréstimos pelo consumidor (art. 373, II, CPC), pois dispõe de meios adequados para demonstrar se foi o próprio cliente, ou não, que efetuou tais operações bancárias. 4. Cabível a reparação por dano moral sofrido em razão de transtornos e aborrecimentos da falha administrativa da casa bancária, abalo este que se presume, por decorrer do próprio fato, ou seja, in re ipsa. 5. Se o valor do dano moral arbitrado não corresponder aos critérios de gravidade, repercussão da ofensa, posição social do ofendido, situação econômica do ofensor e caráter pedagógico da medida, devida sua majoração. Apelação e recurso adesivo conhecidos. Desprovida a primeira e provido o segundo. Sentença reformada em parte". (TJGO, Apelação (CPC) 5366318-63.2017.8.09.0168, Rel. ITAMAR DE LIMA, 3ª Câmara Cível, julgado em 12/09/2019, DJe de 12/09/2019).

Sabe-se que os requeridos poderiam apresentar contraprova quanto a afirmativa da parte autora de que não teria efetuado algumas operações em seus cartões.

Entretanto, embora as requeridas tenham apresentado defesa, não comprovaram fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pelo autor.

Feitas tais considerações, não há dúvidas que os valores debitados nos cartões do autor só foram feitos, pois o mesmo estava diante de uma situação de coação, na qual não era possível agir de outro modo.

2. DANO MORAL

De fato, na contestação nenhuma justificativa foi apresentada para o equívoco bancário, sendo certo que a alegação de que não houve dano moral é obviamente divorciada de nosso sistema constitucional, que prima pela dignidade da pessoa humana.

Embora de simples entendimento do ponto de vista objetivo, a circunstância em exame gera no campo psicológico clara sensação de impotência, humilhação e verdadeiro constrangimento à reputação da vítima do acidente de consumo, daí porque acatarei o pedido na forma do art. 14 da Lei 8.078/1990, arbitrando indenização compatível com o fato

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, tão somente para declarar a inexistência do débito descrito na inicial no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Condene ainda os réus, de forma solidária ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de reparação por dano moral, atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da data da publicação da sentença.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se.

Aparecida de Goiânia, datada e assinada digitalmente.

Eduardo Walmory Sanches

Juiz de Direito